

ILMA. SRA. PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS
GABINETE DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: Licitação Modalidade Pregão
Presencial nº 098/2014/SMS
Processo: Nº 35.532/2014

Ass.: Recurso Administrativo.

Prezada Senhora:

ATLANTIS TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Possidônio Cunha, 641, Porto Alegre(RS), inscrita no CGC(MF) sob o n.º 05.489.153/0001-68, por seu representante legal abaixo firmado, com base na **Lei 10.520/02**, invocando o **Art. 4º - Inciso XVIII** e, subsidiariamente combinando com a **Lei 8.666/93**, especificamente o **art. 109 – alínea “a”**, e demais prerrogativas instituídas pela legislação pertinente, vem através da presente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa douta comissão, a qual declarou como devidamente **HABILITADA** a empresa **GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.**, com base nos fatos e razões abaixo elencadas:

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PEÇA RECURSAL

Lei 10.520/02 – Art. 4º

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



Também a ata traz textualmente:

"...A subcomissão abre prazo de três dias úteis para recurso..."

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Prefeitura Municipal do Rio Grande(RS), através do GABINETE DE COMPRAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, na condição de Administração Pública, lançou edital de licitação, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, para *contratação de empresa especializada em TI para manutenção da Rede Municipal de Vídeo Monitoramento*. Para tanto, como não poderia deixar de ser, elaborou o edital em questão com base na legislação vigente citada, condicionando a participação de possíveis interessados, no atendimento pleno da legislação vigente, ATRAVÉS DO EDITAL SUPRA CITADO, em tese e nesse caso teoricamente, obedecendo as doutrinas dos mais renomados juristas, entre eles o saudoso Hely Lopes Meirelles o qual em suas inúmeras obras sempre ressalta, quando versa sobre o assunto, de que o **EDITAL É LEI ENTRE AS PARTES**, portanto deve ser respeitado na sua plenitude.

Cabe salientar, que o edital nada mais é do que uma sintetização da legislação específica, no caso a comunhão das **Leis 10.520/02 e Lei 8.666/93**, dessa forma, o atrelamento a mesma é incontestável em sentido amplo, tanto que no próprio edital a referência a legislação é obrigatório e nesse em específico está textualizado: *"...regida pela Lei n.º 10.520 de 17/07/02 e subsidiariamente pela Lei n.º 8.666/93, suas alterações e legislação complementar, e ainda em conformidade com os termos e condições do presente edital"*. Isso posto, não tem como a Administração adotar atitudes que contrariem o diploma legal, sob pena de ela mesmo auto anular todos seus atos. *(grifo nosso a ser observado no devido momento)*

Cabe ainda salientar, que a Administração não possui poder discricionário em hipótese nenhuma, a ela é dado somente uma alternativa, qual seja a de agir de acordo com a lei. Por outro lado, convém ainda elencar de que a Administração possui um certo poder quando formata, edita e textualiza o edital, em o fazendo, o dando como pronto, deve a este CEGA OBEDIÊNCIA e, no caso em tela a Administração, através de sua Pregoeira e Comissão de Apoio, **o contrariou, o desconheceu, o colocou como artefato descartável e sem valor nenhum.**

Convém estabelecer, e isso é algo de vital importância, de que não somente ocorreu um desrespeito ao edital, mas também critérios distintos no julgamento, o que será em momento oportuno evidenciado com provas documentais existentes no processo licitatório.

Senhores, não está aqui, impetrando o presente recurso um licitante apenas “inconformado” com a decisão inicial, e sim um proponente em potencial que de forma exaustiva buscou preencher todos os requisitos exigidos, busca estar sempre atento a todas exigências legais, investe nesse sentido, portanto não pode e nem deve, até por uma questão de cidadania, se calar e silenciar diante de fatos que entende terem sido interpretados de maneira equivocada pela comissão, principalmente por tratar-se de um aspecto onde o respeito as normais editalícias não foram uma exigência geral, deixando transparecer, mesmo que não seja o caso e queremos acreditar que não, de que existiu a preferência por um licitante, quem sabe podendo aplicar uma frase de Getúlio Vargas, a mais de 70 anos, em um discurso ditatorial: *“Aos amigos tudo, aos inimigos o rigor implacável da lei, se possível”*, possivelmente inspirado em *Maquiavel*, o qual pronunciava como sua a seguinte frase: *“Aos amigos os favores, aos inimigos a lei.”*

Tais fatos obrigatoriamente se não corrigidos, terão que ser levados a esfera superior, qual seja o judiciário através de medidas jurídicas cabíveis, entre as quais **“mandado de segurança”**, visto que os pressupostos essenciais para tanto emergem no caso em tela, quais sejam **“*fumus boni juris e periculum in mora*”**, buscando cessar o procedimento licitatório até se esgotarem todas as discussões do mérito, as quais por certo premiarão nosso pleito, em função de que o “equivoco” que será no presente apontado afrontou as normas legais instituídas, prejudicando totalmente o anseio da Administração Pública, assim como gerando o que se refuta no ordenamento jurídico que é **IGUALAR OS DESIGUAIS**, e essa contrariedade se deu diretamente a lei que rege os procedimentos.

1º TÓPICO – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO E SUAS RESPONSABILIDADES:

A Lei 8.666/93, no seu escopo deixa claro todas as atribuições da comissão de licitação, entre as quais temos aquela que se refere a julgamento. Essa mesma legislação traz em seu seio as obrigações inerentes

dos componentes de uma comissão, tendo com princípio básico nesse sentido o fiel respeito e cumprimento das normas ali assentadas, retirando do componente qualquer possibilidade de interpretação pessoalizada.

Esse mesmo instituto, em seu **art. 51 - § 3º** diz:

§ 3º - Os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

O artigo citado demonstra claramente de que todos responderão por atos que contrariem o estabelecido na legislação vigente, até porque, possíveis demandas jurídica, nesse caso “**mandado de segurança**” é impetrado, por exigência legal, contra o servidor que efetivou a ação que se contesta.

Por outro lado, temos na legislação citada a parte que determina como “**tem**” que ser o julgamento, entre essas disposições está aquela de que o julgamento deve ser em estrita conformidade com determinado pela legislação, ou seja, **AQUILO QUE ESTÁ ASSENTADO COMO FATOR DE ATENDIMENTO DEVE SER RESPEITADO PELOS PROPONENTES, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PRONTO**, sendo assim, quando do julgamento, a comissão TEM que inabilitar e/ou desclassificar as empresas que não atendam a legislação vigente, até mesmo porque ela, a comissão, TEM OBRIGAÇÃO DE TER SOBRE A LEGISLAÇÃO PLENO CONHECIMENTO, **ISSO É JULGAR EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEI**.

Ainda no que tange a julgamento, não pode a comissão se valer de elemento **subjetivo, reservado**, e quando não **INABILITA** quem não cumpre na íntegra a legislação, principalmente no tocante a **QUESTÕES DOCUMENTAIS QUE COMPROMETEM A SERIEDADE DO PROCESSO NUM TODO, TRIPUDIANDO DESSA FORMA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, INCLUSIVE O EDITAL**, está a bem da verdade cometendo um ato ilícito. Agindo da forma que agiu a Pregoeira e Equipe de Apoio, igualando os desiguais, ou dependendo do prisma, desigualando os iguais, está sim se utilizando dos critérios acima citados e grifados, elidindo dessa forma o espírito maior dos procedimentos licitatórios.



Diz o art. 44 - § 1º da Lei 8.666/93:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.
(grifo nosso)

Quando nos referimos a subjetividade e reserva, nos reportamos a **DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PROPONENTE EM QUESTÃO**, MOTIVO PELO QUAL REQUEREMOS A **INABILITAÇÃO** DA MESMA. A proponente GUAIBA TELECOM, apresentou documentos DEFEITUOSOS, INADEQUADOS, que desrespeita e que não contempla o edital, QUE A PRÓPRIA PREFEITURA FORMATOU, tais documentos **ESTÃO EM DESACORDO COM O QUE DETERMINA O EDITAL**. → EIS AQUI ENTÃO A SUBJETIVIDADE E A RESERVA exaltada e que, de acordo com o artigo citado, deve ser REPUDIADA, ARREDADA, DESCONSIDERADA, sob pena de estarmos diante de uma ilegalidade, onde a Administração passa a agir como nos primórdios tempos, onde a seu bel prazer determinava **como, quando e quem!!!!**

2º TÓPICO – DOS ITENS CONTRARIADOS E/OU NÃO ATENDIDOS CONFORME O EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE:

Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, com o intuito de estabelecer com maior clareza as questões envolvidas, elencaremos as contrariedades editalícias inerentes a empresa supra citada:

A) Não apresentou procuração para representação conforme exigência do edital, diz o edital em questão:

DO EDITAL – ITEM 2 – SUB-ITEM 2.3:

“Os representantes dos licitantes, titular da empresa ou preposto, deverão comparecer à sessão pública do Pregão munidos de procuração pública ou particular, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente acompanhado do documento de identidade do representante, para credenciamento junto ao (à) Pregoeiro (a), com os seguintes requisitos:”(grifo nosso)

b) A condição de preposto deverá ser comprovada através de procuração que deverá ter firma reconhecida em cartório,...”(grifo nosso)

Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, existe alguma dúvida na interpretação do texto, pela impetrante grifado???

Crê a impetrante que não, quer crer que o mesmo é cristalinamente explícito e claro, ou seja, exige que a procuração seja com firma reconhecida em cartório, o que não ocorreu e a equipe aceitou.

Quando acima refere-se a impetrante nas históricas frases, começa aqui a aplicá-las, ou seja, para uma licitante, no caso a GUAIBA TELECOM houve a "benesse" da lei, ou seja, a contemplada podia na época de Maquiavel ou do então ex Presidente Getúlio Vargas, ser enquadrada como amigos do mandatário maior.

O parâmetro para chegar-se a essa conclusão, mesmo que tudo tenha sido mera casualidade ou desconhecimento da Lei, é que essa mesma Equipe Julgadora DESCLASSIFICOU a empresa JOP COMUNICAÇÃO VIRTUAL por esta não ter apresentado a proposta devidamente assinada. Diante do exposto, ficam questionamentos e verdades:

Realmente uma proposta não assinada, não estabelece veracidade e confiabilidade do que na mesma consta, o que de pronto determina desclassificação, porém, por outro lado, UMA PROCURAÇÃO ONDE NÃO TEM-SE A CONVICÇÃO DE QUE QUEM A ASSINOU É REALMENTE É A PESSOA POSSUIDORA DE PODERES PARA TANTO, não pode ser considerada, visto que também cai na vala do descrédito, tal qual uma proposta não assinada. A bem da verdade, fica-se em dúvida qual é o erro crucial mais grave, PORÉM FICA A CERTEZA QUE AMBOS SÃO ERROS IRREPARÁVEIS E PASSÍVEIS DE DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO.

Ainda quanto ao reconhecimento da assinatura, convém salientar de que quando dirigimo-nos a um Cartório para o reconhecimento de assinatura em procuração expedida por pessoa jurídica, o Tabelião exige que acompanhe o contrato social, isto para que o mesmo se certifique de quem está outorgando os poderes é pessoa credenciada para tanto junto ao contrato social.

B) A empresa GUAIBA TELECOM, não apresentou a relação de funcionários conforme determina o Item 4 – Sub Item 4.3.2 – Alínea "c", o qual diz:

"Listagem com os nomes, RG, CPF e titulação dos membros que irão compor a equipe para execução dos serviços."

- C) A certidão do CREA-RS apresentada informava capital da empresa com valores diferentes do capital social apresentado no contrato social. CREA R\$ 80.000,00 no contrato social R\$ 130.000,00. Dessa forma COMO EXISTE DISCREPÂNCIA ENTRE DOCUMENTOS, aplica-se o que determina o próprio CREA, determinação essa expressa em suas certidões, qual seja: **"quando existirem dados desatualizados, a certidão torna-se inválida"** o que é o caso em tela, devidamente documentado se compararmos o contrato social da empresa e a certidão apresentada.

O CREA, determina, e isso está explícito em suas certidões, de que a mesma somente terá validade se os dados ali constantes forem atualizados, ou seja, se algo na empresa modificou isso deve ser comunicado ao CREA para que este atualize seu banco de dados e faça constar na certidão.

Nas certidões emitidas pelo CREA, existe o seguinte texto:

"Esta Certidão não autoriza a Empresa a executar quaisquer serviços de seu objeto social, sem participação efetiva de seus Responsáveis Técnicos e perderá validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Esta Certidão não quita débitos posteriormente apurados e não dá quitação para diferenças de valores da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)."(atentar ao grifado)

Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio, as decisões nos Tribunais são maciças no sentido de que uma certidão desatualizada é como se não existisse:

TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)

Data de publicação: 22/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura

de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante.

TJ-PR - Reexame Necessário REEX 575642 PR 0057564-2 (TJ-PR)

Data de publicação: 10/09/1997

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL - DIFERENÇA DE CAPITAL SOCIAL EM CERTIDÃO DO CREA E JUNTA COMERCIAL APRESENTADAS NA FASE DE HABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Afronta o princípio legal do julgamento objetivo a consideração de critério não previsto no edital de licitação.



Por todo o exposto, percebe-se que a Equipe Julgadora, se utilizou, de dois pesos e duas medidas em situações idênticas, **APLICANDO-SE AQUI A FRASE DE HELY LOPES MEIRELLES "DESIGUALAR OS IGUAIS."** E em todas as situações as frases históricas teimam em serem evidentes, ou seja, **O RIGOR DA LEI PARA ALGUNS**.

Isso posto, obrigatória é a **INABILITAÇÃO** do licitante, isso em **RESPEITO** a cartilha da licitação a qual denominamos de edital.

Tornamo-nos talvez inconsequentes em evidenciar o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, algo que deveria ser do pleno conhecimento de todos que operam nesse segmento, seja licitante ou Administração Pública, porém parece-nos que isso se faz extremamente necessário, visto que aqui não temos subjetividades ou interpretações da legislação e sim uma norma positivada a ser cumprida.

Não estamos trazendo a tona nenhuma legislação desconhecida, nenhuma legislação que tenhamos descoberto, **BASTA SIMPLEMENTE LER O EDITAL QUE ESTARÃO ESTAMPADAS AS IRREGULARIDADES.**

Senhores julgadores, **HABILITAR** proponente que apresenta uma série de contrariedades as exigências do edital, não somente é uma afronta a legislação, uma afronta para com os demais proponentes como também é uma prova incontestável de que não existe mais necessidade de tratar-se a coisa pública com a devida seriedade.

Hoje entendemos estar num Estado Democrático de Direito, onde a relação entre Administração e administrados deve ser clara, transparente e sem subterfúgios que possam **IGUALAR OS DESIGUAIS E DESIGUALAR OS IGUAIS.**

Ainda sobre a matéria invocamos os ensinamentos do saudoso mestre administrativista **Prof. Hely Lopes Meirelles**, que reporta-nos a magistral síntese:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros..."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, tanto que o legislador textualizou na **Lci 8.666/93:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tudo isso determina que o Estado não possui vontade própria, o Estado num todo está vinculado ao que no Direito se determina como “**SECUNDUM LEGEM**”. O Estado, no âmbito do Direito não tem “vontade”, tem sim “poder”, porém poder vinculado, portanto o Estado somente pode agir de acordo com a lei e na forma da lei.

Um procedimento licitatório, quando envolve o Estado, tem seu norteammento baseado na legislação – emerge nesse momento o princípio da vinculação, flui nesse instante o que discorremos acima, ou seja, poder vinculado, sem vontade própria.

Nesse sentido, foram editadas as normas que regeriam os procedimentos, e isso remonta o tempo do Código de Contabilidade, passando pelo Decreto Lei 2.300, desembocando na **Lei 8.666/93**, a qual em seu **art. 1º - Parágrafo Único** nos traz:

“Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Sendo assim, vislumbra-se dessa forma de que a cartilha maior de um processo licitatório é a legislação específica, e que o edital nada mais é do que um resumo sintético para o melhor entendimento daqueles que se propõe a

contratar com o serviço público, mas, mesmo em sendo um esboço sintetizado tem em seu escopo o espírito da licitação pública, como também não pode um licitante participar de processos se não tem o conhecimento básico da legislação, mas pecado maior ainda é da comissão quando em decisões contraria os ditames legais e atribui aqueles que não cumprem a lei a condição de cumpridores.

A leitura simples do artigo acima citado, não deixa-nos dúvidas de que o atrelamento ao ordenamento jurídico específico não é mera orientação e sim uma contundente exigência, tanto que o legislador também criou a possibilidade de qualquer cidadão, seja licitante ou não, cooperar para o bem da Administração Pública no que tange ao cumprimento da norma, isso se fez através do **art. 101 da Lei 8.666/93**, que reza:

“Art. 101 - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência”.

Senhores julgadores, está a ora recorrente, TEMPESTIVAMENTE, apresentando o presente recurso a fim de REFORMAR a decisão inicial dessa douta comissão, portanto DEMONSTRADA a contrariedade, terá a comissão que posicionar-se e julgar procedente o presente recurso, em não agindo assim sua inércia passará a ser encarada como conivência com um ato falho, por conseguinte ela incorreria no que determina o **art. 51 – Parágrafo 3º, da Lei 8.666/93** o qual noz traz a seguinte redação:

“Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

O que desejamos trazer a tona nessa discussão, é que se um proponente não apresenta condições, que ficaram evidenciadas na sua documentação, isso porque uma organização empresarial quando é desorganizada no aspecto administrativo isso também se estende ao aspecto operacional, este não possui plena capacidade para executar o que se propõe.

Convém ressaltar, que no caso em questão houve uma desigualdade visto que a ora recorrente é uma empresa que busca incessantemente obedecer os ditames legais estabelecidos, e quando se defronta com situações como essa percebe que estará concorrendo com empresas que

num primeiro momento não investiram nesse item tão importante...daí a desigualdade.

A doutrina jurídica determina que em nenhum momento podemos **IGUALAR OS DESIGUAIS**, pois em assim agindo estaremos cometendo uma heresia jurídica refutável em todos os sentidos.

A **Lei 8.666/93** no seu **Art. 44 – Parágrafo 1º**, determina:

“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”. (grifo nosso)

Senhores, mesmo que involuntariamente, houve uma TOTAL AFRONTA ao artigo acima citado, afronta essa que com certeza merecerá seja por parte do Judiciário, seja do Tribunal de Contas ou Ministério Público, **órgãos que fatalmente receberão a denúncia em caso de não provimento da presente peça**, uma apreciação e conseqüentemente uma responsabilização, pois em sendo desconsiderada tal atitude como determinante para inabilitação, cairá a Administração Pública na vala do descrédito em seus atos futuros.

Senhores, o que busca a ora recorrente, nada mais é do que fazer valer aquilo que com certeza existe como disposição das atuais Administrações Públicas, ou seja, o fiel cumprimento de todos para com todos das normas e regulamentos que regem as relações. Que a reciprocidade seja um esteio nas relações sociais em todos os sentidos e níveis. Que se arde os entendimentos que possam, mesmo não sendo, criar-se a vaga perspectiva de não existência de seriedade.

Se existia uma exigência transcrita, essa deve ser respeitada, honrada e levada em consideração, ou então, agindo-se de forma adversa estará em xeque os princípios balizadores que devem nortear os procedimentos da coisa pública.

O legislador ao compor o **Art. 3º da Lei 8.666/93** determinou que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no **Art. 37 da Carta Magna**, que regem o processo e o procedimento.

O **princípio da legalidade** é a pré-condição indispensável do Estado de Direito. Todos os artigos constitucionais, em última análise, velam por este princípio, e especificamente o **Art. 5º, I, XXV e LXIX, e o Art. 49, V**.

A Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro enfatiza:

“Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita.

Algumas Constituições, como a alemã e a espanhola, contém normas expressas exigindo que a Administração obedeça à lei e ao Direito”.

Citem-se, no texto da Lei 8.666/93, dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade; são eles: o art. 4º - que estabelece o direito à fiel observância do procedimento – e o art. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada **qualquer surpresa** nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.

O afrontamento ao princípio acima exposto está caracterizado, a partir do momento em que regras foram postas, alguns cumpriram outros não, e aquele que não cumpriu foi presenteado pela Administração, sim presente, isso porque ganhou algo pediu e nesse caso nem merecia.

O **princípio da impessoalidade** evita qualquer concessão de privilégio e inspira todas as diretrizes que assegurem condições justas de competição. A indisponibilidade do bem público, sua acessibilidade aos cidadãos, em igual medida, são premissas da impessoabilidade, retirada dos **arts. 5º, I; 19; 152; e 170 IV, da Constituição Federal**.

O que se vislumbra, em mantendo-se a decisão dessa douta comissão, é o afrontamento ao princípio elencado, pois a competição, premissa que norteia esse princípio, foi derrubada, visto que houve a aceitação de proponente que não cumpriu o exigido legalmente pela legislação. Esse ato **PODE, DEVE e TEM QUE SER REFORMADO**.



Ilustrando ainda esse aspecto, o de favorecimento, buscamos ainda o **Art. 10, VII, da Lei 8.429/92, e a alínea "b" do inciso III do art. 4º da Lei 4.717/75.**

O **princípio da igualdade** ganha relevo no texto constitucional, bem como no teor do **art. 3º da Lei 8.666/93**, porquanto visa à livre concorrência entre licitantes em condições iguais.

Comentando sobre a relevância dos princípios da licitação, aduz o Prof. **Sayagues Laso**:

"...y todo procedimiento se inspira, para alcanzar la finalidad buscada, en ciertos principios: igualdad de todos los licitantes ante la Administración y cumplimiento estricto de las cláusulas del pliego de condiciones". (LASO, Enrique Sayagues. Op. Cit., p. 75)

Ainda sobre a matéria invocamos os ensinamentos do saudoso mestre administrativista **Prof. Hely Lopes Meirelles**, que reporta-nos a magistral síntese:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que designa os iguais ou iguais os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros,..."

Com base nos ensinamentos, vimos claramente de que a decisão inicial dessa Comissão afronta não somente a regra, mas também acima de tudo os princípios, valores esses que sabem os operadores do Direito, são imutáveis, não colidem entre si e não podem em hipótese nenhuma serem desconsiderados ou suprimidos, pois o ordenamento jurídico ao qual o Direito brasileiro encontra-se incrustado, família romano-germânica, não admite livre circulação e profunda divagação do julgador. O positivismo jurídico nos leva ao cumprimento fiel da lei.

Por fim, registra aqui, a ora impetrante, um atropelo por parte da Pregoeira e Equipe de Apoio quanto aos procedimentos do Pregão Presencial, o qual por exigência legal necessita obedecer um rito, rito esse que foi desconsiderado, ou seja, foi aberto prazo recursal, porém mesmo assim a Pregoeira no afã de ver o processo concluído já adjudicou e encaminhou o processo para homologação, ou seja, encaminhou para homologação sem deixar correr o prazo recursal aberto pela própria subcomissão, fica a pergunta: **QUAL A FINALIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO SE O PROCESSO JÁ FOI ENCAMINHADO PARA HOMOLOGAÇÃO? QUAL O SENTIDO DO RECURSO, VISTO QUE A PREGOEIRA PODE E DEVE**

REVER SEUS ATOS COM BASE EM POSSÍVEIS PEÇAS RECURSAIS, PORÉM EM ENCAMINHAR PARA HOMOLOGAÇÃO DETERMINA QUE SUA DECISÃO É IMUTÁVEL?

Como mero esclarecimento apresenta a ora recorrente um organograma que deve ser seguido nos pregões presenciais:



Senhores, por todo o exposto no presente recurso administrativo, não vê a ora recorrente outra alternativa a não ser o acatamento do mesmo de pleno, visto que ficou aqui provado, através da norma e doutrina de que houve uma ilegalidade, irregularidade e um ato defeituoso, o qual deve ser de pronto corrigido por essa Comissão, sob pena da mesma estar sujeita a responder pelos seus atos.

Sendo assim, solicita a ora recorrente, por uma questão de **JUSTIÇA, BOM SENSO, COERÊNCIA, RESPEITO A LEGISLAÇÃO E MORALIDADE**, que acate o presente recurso considerando a proponente **GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.**

INABILITADA. Qualquer outra atitude, poderá levar a ora recorrente não só socorrer-se do judiciário, através de medidas cabíveis, mas também se valer do **Art. 113 – Parágrafo 1º da Lei 8.666/93, requer ainda que**

faça o presente recurso, em caso de não provimento, subir à autoridade competente para a devida instrução.

Por todo o exposto requer:

- a) Seja dado provimento ao presente recurso;***
- b) Seja inabilitada a empresa GUAIBA TELECOM SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.***

Porto Alegre(RS), 16 de dezembro de 2014

***N. Termos
P. Deferimento***



CRISTIANO RAMOS FURTADO